



MINISTÉRIO DA SAÚDE
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Assuntos Administrativos

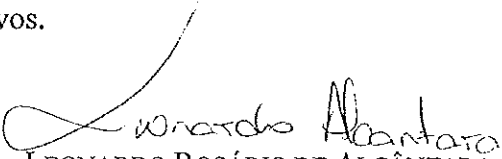
Memo-Circular n.º 34 /2016/SAA/SE-MS

Brasília/DF, 9 / 11 /2016.

Para: Coordenações: COLEP, COAPE, CAS, CAP, COSAF, CEOFI e CODEP; Serviço de Gestão de Pessoas dos Núcleos Estaduais: AC, AL, AP, AM, CE, GO, ES, MA, MT, MS, PA, PB, PR, PI, RN, RS, RO, RR, SC, SE, SP, TO, Divisão de Gestão de Pessoas dos Núcleos Estaduais da BA, RJ, MG, PE, Divisão de Recursos Humanos dos Institutos: INTO, INCa, INC, Evandro Chagas/Pará e dos Hospitais Federais: BONSUCESSO, SERVIDORES DO ESTADO, ANDARAÍ, CARDOSO FONTES, IPANEMA, LAGOA, Centro Nacional de Primatas/PA, Entidades Vinculadas: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; Fundação Nacional de Saúde - FUNASA; Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.; Hospital Fêmina S.A.; Hospital Cristo Redentor S.A.; Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia – HEMOBRÁS e Secretaria Especial de Saúde Indígena, com vistas aos **Distritos Sanitários Especiais Indígenas** de Alto Rio Juruá, Alto Rio Purus, Alagoas e Sergipe, Alto Rio Negro, Alto Rio Solimões, Manaus, Médio Rio Purus, Médio Rio Solimões e Afluentes, Parintins, Vale do Javari, Amapá e Norte do Pará, Bahia, Ceará, Araguaia, Maranhão, Minas Gerais e Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Cuiabá, Xavante, Xingu, Kaiapó do Mato Grosso, Kaiapó do Pará, Rio Tapajós, Altamira, Guamá-Tocantins, Potiguara, Pernambuco, Litoral Sul, Porto Velho, Vilhena, Leste de Roraima, Yanomami, Interior Sul e Tocantins.

Assunto: Procedimentos para análise dos requisitos que fundamentam o reconhecimento do tempo especial, exercido no regime celetista para fins de conversão em tempo comum ou de concessão de aposentadoria especial – Orientação Normativa SEGEP/MP nº 15/2013, Orientação Normativa SEGEP/MP nº 16/2013, alterada pela Orientação Normativa SEGEP/MP nº 5/2014.

1. Encaminhe-se a todas as unidades deste Ministério da Saúde e suas Entidades Vinculadas para conhecimento e ampla divulgação com vista a orientar quanto à análise dos requisitos que fundamentam o reconhecimento do tempo especial pelos critérios da presunção ou da exposição a agentes nocivos.


LEONARDO ROSÁRIO DE ALCÂNTARA
Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Ministério da Saúde
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Gestão de Pessoas
Coordenação de Legislação de Pessoal
Divisão de Orientação e Normas

Brasília-DF, ____/____/2016.

NOTA EXPLICATIVA/COLEP/CGESP/SAA/SE/MS/N. ____/2016

Assunto: Procedimentos para análise dos requisitos que fundamentam o reconhecimento do tempo especial, exercido no regime celetista para fins de conversão em tempo comum ou de concessão de aposentadoria especial – Orientação Normativa SEGEP/MP nº 15/2013, Orientação Normativa SEGEP/MP nº 16/2013, alterada pela Orientação Normativa SEGEP/MP nº 5/2014.

1. A presente Nota Explicativa visa orientar quanto à análise dos requisitos que fundamentam o reconhecimento do tempo especial pelos critérios da presunção ou da exposição a agentes nocivos.
2. Sintetizam-se as categorias funcionais passíveis de análise dos requisitos que fundamentam o reconhecimento do tempo especial à luz do contido na Classificação das atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais nos seguintes períodos:
 - a) De 30.3.1964 a 28.1.1979 – de acordo com a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964:

Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 1964.
(ANEXO III)

CÓDIGO	CAMPO DE APLICAÇÃO	SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS	CLASSIFICAÇÃO	TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO	OBSERVAÇÕES
2.0.0	OCUPAÇÕES				
2.1.0	LIBERAIS, TÉCNICOS, ASSEMELHADAS – art. 274 da Resolução INSS/PRES nº 77/20015.				
2.1.1	ENGENHARIA	Engenheiros de construção civil, [...]	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 46.131 (*), de 3-6-59.
Atividades enquadradas por PARECERES ADMINISTRATIVOS: _ ENGENHEIRO/ARQUITETO, quando apresentarem semelhança às atribuições dos engenheiros de construção civil, com base em informações prestadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (Parecer da SSMT no processo MTb nº 303.472/83).					
2.1.2	QUÍMICA	Químicos, toxicologistas, [...]	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 48.285 (*), de 1960.
2.1.3	MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM	Médicos, Dentistas, Enfermeiros	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 43.185 (*), de 6-2-58.
[...]					
2.3.0	PERFURAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL, ASSEMELHADOS				
[...]					
Atividades enquadradas por PARECERES ADMINISTRATIVOS: _ CARPINTEIRO E MESTRE DE CARPINTARIA NA CIA HIDROELÉTRICA DE SÃO FRANCISCO, exercida em obras subterrâneas (Parecer SSMT no processo MTb nº 105.914/79)					
2.3.2	ESCAVAÇÕES DE SUPERFÍCIES - POÇOS	Trabalhadores em escavações em céu aberto	Insalubre	25 anos	Jornada normal.
2.3.3	EDIFÍCIOS, PONTES	Trabalhadores em	Perigoso	25 anos	Jornada normal.

	E BARRAGENS	edifícios, pontes e barragens			
2.4.0	Transportes e Comunicações				
[...]					
2.4.2	TRANSPORTES MARÍTIMOS, FLUVIAL e LACUSTRE	Marítimos de convés de máquinas, de câmara e de saúde; [...]	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei. Art. 248 da CLT. Dec. 52.475, de 13.09. 1963. Dec. 53.270, de 18.10.1963. Dec. 53.514, de 30.01.1964
[...]					
2.4.5	TELEGRAFIA, TELEFONIA, RADIOCOMUNICAÇÃO	Telegrafistas, telefonistas, rádiooperadores de telecomunicações	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei. Art. 277 da CLT. Port. Min. 262, de 06.08. 1962
[...]					

b) De 29.1.1979 a 28.4.1995 – de acordo com a vigência do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, anteriormente à publicação da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995:

Quadro a que se refere o art. 1º do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

(ANEXO II)

CÓDIGO	ATIVIDADE PROFISSIONAL	TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO
2.0.0	GRUPOS PROFISSIONAIS	
2.1.0	Profissões Liberais e Técnicas - art. 274 da Resolução INSS/PRES nº 77/20015.	
[...]		
2.1.2	QUÍMICA – RADIOATIVIDADE [...] Químicos-toxicologistas Técnicos em laboratórios de análises Técnicos em laboratórios químicos Técnicos de radioatividade	25 anos
2.1.3	MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	25 anos
[...]		

3. Nesse caso, com fundamento no art. 267, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 2015, no PPP deverá ser preenchido apenas a seção de dados administrativos – seção I, sob a responsabilidade das Unidades de Cadastros em suas respectivas áreas de jurisdição, além do item 16 do campo IV e o campo observações, com a informação de que o tempo foi analisado e reconhecido como especial em virtude da presunção de exercício da atividade do emprego/cargo público em condições especiais, de acordo com o código 2.1.1 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do código 2.1.1 do Quadro Anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Com fulcro no entendimento firmado no âmbito do Tribunal de Contas da União pelo Acórdão nº 911/2014 – Plenário, reafirmado recentemente pelo Acórdão nº 3102/2016 – 1ª Câmara, compõe a relação de cargos cujo exercício, presume-se, envolve atividades de risco para a higidez física, além dos constantes do Anexo III do Decreto 53.831, de 1964, e do Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979, os cargos ou empregos públicos de Auxiliar de Enfermagem e Agentes de Saúde Pública.

5. As demais categorias funcionais que exerceram atividades no Ministério da Saúde e em suas entidades vinculadas terão os processos para análise dos requisitos que fundamentam o reconhecimento do tempo especial pelo critério da exposição a agentes nocivos, na forma da Classificação agrupada sob os seguintes códigos e períodos:

a) De 30.3.1964 a 28.1.1979 – de acordo com a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, analisar à luz dos Laudos de Insalubridade, se a atividade expunha o servidor a um dos seguintes agentes nocivos:

Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 1964.

(ANEXO III)

CÓDIGO	CAMPO DE APLICAÇÃO	SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS	CLASSIFICAÇÃO	TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO	OBSERVAÇÕES
1.0.0	AGENTES				
1.1.0	FÍSICOS				
[...]					
1.1.4	RADIAÇÃO Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde – infravermelho, ultravioleta, raios X, rádio e substâncias radioativas.	Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos. Operadores de raios X, do rádio e substâncias radioativas, Soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, [...]	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei. Lei nº 1.234, de 14.11.1950; Lei nº 3.999, de 15.12.1961; Art. 187 da CLT. Decreto 1.232, de 22.06.1962; Port. Ministerial nº 262, de 06.08.1962
[...]					
1.1.6	RUÍDO Operações em locais com ruído excessivo, capaz de ser nocivo à saúde	Trabalhos sujeitos a efeitos de ruídos industriais excessivos. Caldeireiros, Operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros	INSALUBRE	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei, em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Decreto 1.232, de 22.06.1962. Port. Min. 262, de 06.08.1962 e art. 187 da CLT
[...]					
1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. Eletricistas, Cabistas, Montadores e outros	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187 e 196 da CLT. Port. Min. 34, de 08.04.1954
1.2.0	QUÍMICOS				
[...]					

1.2.6	FÓSFORO Operações com fósforo e seus compostos	[...] III – Emprego de líquidos, pastas, pós e gases à base de fósforo branco para destruição de ratos e parasitos	Insalubre	25 anos	Jornada normal. Art. 187 da CLT. Port. Min. 262, de 06.08.1962
[...]					
1.2.11	TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono Nomenclatura Internacional: I – Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) / II – Ácidos carbólicos(oico) / III – Alcoóis(al) / IV – Aldehydos(el) / V – Cetonas (ona) / [...] / XI – Compostos organometálicos, Halogenados [...]	Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da relação internacional das substâncias nocivas, publicada no Regulamento Tipo Segurança da OIT Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, [...] nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetato, [...] hexano, sulfureto de carbono etc	Insalubre	25 anos	Jornada normal. Art. 187 da CLT. Port. Min. 262, de 06.08.1962
Atividades enquadradas por PARECERES ADMINISTRATIVOS: _ IMPRESSOR EM SERIGRAFIA, EM CONTATO PERMANENTE COM TINTAS, SOLVENTES E DEMAIS MATERIAIS DO RAMO (Parecer da SSMT no processo MTb nº 310.215/83) _ TRABALHADORES DE DEPÓSITO DE ENCERADOS DA CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (Parecer SSMT nos processos MTb nº 323.186/83 e MPAS nº 034.621/83)					
1.3.0	BIOLÓGICOS				
[...]					
1.3.2	GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS Animais - serviço de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato com organismos doentes ou materiais infecto contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes. Assistência médica, hospitalar e outras atividades afins	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei. Lei 5.999, de 15.12.1961. Art. 187 da CLT Port. Min. 262, de 06.08.1962

b) De 29.1.1979 a 5.3.1997 – de acordo com a vigência do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, inclusive após a publicação da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, até 5.3.1997, data anterior à de publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, analisar à luz dos Laudos de Insalubridade, se a atividade expunha o servidor a um dos seguintes agentes nocivos:

Quadro a que se refere o art. 1º do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

ANEXO I
CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS AGENTES NOCIVOS

CÓDIGO	CAMPO DE APLICAÇÃO	ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE)	TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO
--------	--------------------	---	--------------------------

1.0.0	AGENTES NOCIVOS		
1.1.0	FÍSICOS		
1.1.1	CALOR	Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.	25 anos
[...]			
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES	[...] Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. [...]	25 anos
[...]			
1.2.0	QUÍMICOS		
[...]			
1.2.6	FÓSFORO	[...] aplicação de produtos fosforados e organofosforados, inseticidas, parasitocidas e raticidas. [...]	25 anos
[...]			
1.2.10	HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO	[...] aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. [...]	25 anos
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES	Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). [...]	
[...]			
1.3.0	BIOLÓGICOS		
1.3.1	CARBÚNCULO BRUCELA, MORMO, TUBERCULOSE E TÉTANO	Trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados. Trabalhos permanentes em que haja contatos com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos dejeções de animais infectados (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).	25 anos
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES	Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).	
1.3.3	PREPARAÇÃO DE SOROS, VACINAS, E OUTROS PRODUTOS	Trabalhos permanentes em laboratórios com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas, técnicos de laboratórios, biólogos).	25 anos
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	25 anos

c) De 6.3.1997 a 6.5.1999 – de acordo com a vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 até data de anterior à vigência do Decreto nº 3.048, de 1999, analisar à luz dos Laudos de Insalubridade, se a atividade expunha o servidor a um dos seguintes agentes nocivos:

Quadro a que se refere o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997.

ANEXO IV CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS

CÓDIGO	AGENTE NOCIVO TEMPO DE EXPOSIÇÃO
1.0.0	AGENTES QUÍMICOS O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição.

[...]	
1.0.9	CLORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS [...] c) [...] manuseio de bifenis policlorados (PCB); [...] f) [...] emprego de clorofórmio (triclorometano) e de tetracloreto de carbono.
[...]	
1.0.11	DISSULFETO DE CARBONO 25 ANOS [...] c) fabricação e emprego de solventes, inseticidas e herbicidas contendo dissulfeto de carbono; [...]
1.0.12	FÓSFORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS a) [...] b) [...] aplicação de produtos fosforados e organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas); [...]
[...]	
1.0.19	OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS 25 ANOS [...] GRUPO II – AMINAS AROMÁTICAS, AMINOBIFENILA, AURAMINA, AZATIOPRINA, BIS (CLORO METIL) ÉTER, 1-4 BUTANODIOL DIMETANOSULFONATO (MILERAN), CICLOFOSFAMIDA, CLOROAMBUCIL, DIETILESTILBESTROL, ACRONITRILA, NITRONAFTILAMINA 4-DIMETILAMINOAZOBENZENO, BENZOPIRENO, BETAPROPIOLACTONA, BISCLOROETILETER, BISCLOROMETIL CLOROMETILETER, DIANIZIDINA, DICLOROBENZIDINA, DIETILSULFATO, DIMETILSULFATO, ETILENOAMINA, ETILENOTIUREIA, FENACETINA, IODETO DE METILA, ETILNITROSURÉIAS, METILENO-ORTOCLOROANILINA (MOCA), NITROSAMINA, ORTOTOLUIDINA, OXIMETALONA, PROCARBAZINA, PROPANOSULTONA, 1-3-BUTADIENO, ÓXIDO DE ETILENO, ESTILBENZENO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI), CREOSOTO, 4-AMINODIFENIL, BENZIDINA, BETANAFTILAMINA, ESTIRENO, 1-CLORO-2, 4 - NITRODIFENIL, 3 POXIPROPANO [...h) esterilização de materiais cirúrgicos.
2.0.0	AGENTES FÍSICOS Exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas.
2.0.1	RUÍDO 25 ANOS a. exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.
[...]	
2.0.3	RADIAÇÕES IONIZANTES 25 ANOS [...] c) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; [...]
2.0.4	TEMPERATURAS ANORMAIS 25 ANOS a. trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR.15, da Portaria nº 3.214/78.
[...]	
3.0.0	BIOLÓGICOS Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas.
3.0.1	MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; [...]

d) A partir de 7.5.1999 – de acordo com a vigência do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, analisar à luz dos Laudos de Insalubridade, se a atividade expunha o servidor a um dos seguintes agentes nocivos:

Quadro a que se refere o Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.

ANEXO IV
CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS

CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO
1.0.0	AGENTES QUÍMICOS O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999) O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)	
[...]		
1.0.3	BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS [...] d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes; e) [...] utilização de clorobenzenos e derivados;	25 ANOS
[...]		
1.0.9	CLORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS [...] c) [...] manuseio de bifenis policlorados (PCB); d) fabricação e emprego de cloreto de vinil como monômero na fabricação de policloreto de vinil (PVC) e outras resinas e como intermediário em produções químicas ou como solvente orgânico; e) fabricação de policloroprene; f) fabricação e emprego de clorofórmio (triclorometano) e de tetracloreto de carbono.	25 ANOS
[...]		
1.0.11	DISSULFETO DE CARBONO [...] c) [...] emprego de solventes, inseticidas e herbicidas contendo dissulfeto de carbono;	25 ANOS
1.0.12	FÓSFORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS [...] b) [...] aplicação de produtos fosforados e organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas);	25 ANOS
2.0.0	AGENTES FÍSICOS Exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas.	
2.0.1	RUÍDO a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003).	25 ANOS
[...]		
2.0.3	RADIAÇÕES IONIZANTES [...] e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; [...]	25 ANOS
2.0.4	TEMPERATURAS ANORMAIS a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78.	25 ANOS
[...]		

3.0.0	BIOLÓGICOS Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas.	
3.0.1	MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; [...]	25 ANOS
4.0.0	ASSOCIAÇÃO DE AGENTES (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Nas associações de agentes que estejam acima do nível de tolerância, será considerado o enquadramento relativo ao que exigir menor tempo de exposição. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

6. Cabe ressaltar que desde 29 de abril de 1995, data de publicação da Lei nº 9.032, de 1995, somente há como proceder à análise dos requisitos que fundamentam o reconhecimento do tempo especial **pelo critério da exposição a agentes nocivos**, independentemente da categoria funcional, observada a classificação agrupada a partir dos códigos 1.0.0 dos anexos dos decretos vigentes daquela data em diante.

7. Nos casos de reconhecimento pelo critério da exposição a agentes nocivos, o PPP deverá ser completamente preenchido a partir das informações dos Laudos de Insalubridade, sob a responsabilidade das Unidades de Cadastros em suas respectivas áreas de jurisdição.

8. Considerando o contingente de pessoal cujo reconhecimento se fará pela exposição a agente nocivo é exigido o laudo de insalubridade que comprove, à época, o exercício das atividades especiais, no âmbito do Ministério da Saúde e de suas Entidades vinculadas.


9. Diante do exposto, sugerimos que seja a presente Nota encaminhada a todas as Unidades deste Ministério e suas vinculadas para conhecimento e providências.

À consideração superior.


 ANA JULIA RODRIGUES LIMA
 Coordenadora de Legislação de Pessoal
 Substituta

GAB/CGESP/SAA/SE/MS, em 09/11/2016.

1. De acordo.
2. Encaminhe-se à apreciação do Sr. Subsecretário de Assuntos Administrativo/MS, para em caso de anuência, assinatura e expedição de memorando-circular a todas as unidades deste Ministério da Saúde e suas vinculadas.


 PABLO MARCOS GOMES LEITE
 Coordenador Geral de Gestão de Pessoas